



**ATA DA 2893ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 27 DE
MARÇO DE 2018.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos**, convidado a compor quorum, em virtude da ausência justificada do
7 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor
8 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
9 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
10 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos
11 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da
12 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
13 expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de
14 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB
15 21.286. Foram adiados para sessão do dia 10 de março do ano em curso os
16 **Processos TC N°s 02685/15, 03436/17, 10869/15, 03383/10, 15850/12, 14893/17,**
17 **11001/17 e 04296/05,** com os interessados e seus representantes legais
18 devidamente notificados – **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram,
19 ainda, adiados para a próxima sessão os **Processos TC N°s 00504/17, 00742/17,**
20 **04787/17, 12485/17, 14976/17, 15815/16, 08574/17, 08667/17, 11114/17, 12670/17,**
21 **13021/17, 13022/17, 13028/17, 13603/17, 13606/17, 13607/17, 13847/17, 15151/17,**
22 **18633/17, 18671/17, 00986/18 e 02919/18,** com os interessados e seus
23 representantes legais devidamente notificados – **Relator: Conselheiro Arthur**
24 **Paredes Cunha Lima**. Foram retirados de pauta os **Processos TC N° 07604/14,**

25 **17761/13, 04722/09, e 16114/12– Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana,**
26 **bem assim o Processo TC Nº 12269/175 – Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
27 **Mamede Santiago Melo.** Dando início à Pauta de Julgamento, **PROCESSOS**
28 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTAS DO**
29 **CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO.** Na Classe “A” – **CONTAS**
30 **ANUAS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro Substituto**
31 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 15950/13.** Referido processo, é
32 decorrente da Sessão do dia 19 de dezembro de 2017. Naquela ocasião, após a
33 leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante das Senhoras Tatiana de
34 Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura Agra, Dr. Jolbeer Cristhian Barbosa, OAB/PB
35 13.971, que, ao final, pugnou pelo acolhimento das argumentações levantadas. O douto
36 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella. O RELATOR emitiu
37 proposta de decisão no sentido de: JULGAR IRREGULARES a prestação de contas da
38 Secretaria de Saúde de Campina Grande e do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao
39 exercício de 2012, sob a responsabilidade das Senhoras Tatiana de Oliveira Medeiros e
40 Marisa Torres de Moura Agra; IMPUTAR DÉBITO no valor total de R\$ 65.470,00,
41 equivalente a 1.385,32 UFR-PB, a Senhora Tatiana de Oliveira Medeiros, sendo R\$
42 28.798,00, referente à aquisição de cestas básicas, e R\$ 36.672,00, alusivo a aquisição de
43 quentinhas, em razão da irregularidade nos pagamentos; APLICAR MULTA PESSOAL à
44 Senhora Tatiana de Oliveira Medeiros, no valor de R\$. 2.920,39, equivalente a 61,79 UFR-
45 PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56,
46 inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da
47 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário, à
48 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de
49 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição
50 do Estado da Paraíba; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 176.704,07, equivalente a
51 3.738,98 UFR-PB, a Senhora Marisa Torres de Moura Agra, sendo R\$ 35.940,93,
52 referente a aquisição de cestas básicas, R\$ 113.068,00, alusivo a aquisição de quentinhas
53 e R\$ 27.695,14 relativo à pagamento em duplicidade aos prestadores de serviços
54 contratados juntos a empresa MARANATA, em razão da irregularidade nos pagamentos;
55 APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Marisa Torres de Moura Agra, no valor de R\$
56 7.882,17, equivalente a 166,78 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
57 TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial
58 Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização

59 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
60 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
61 COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de
62 Campina Grande acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as
63 providências a seu cargo; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Saúde de
64 Campina Grande e ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de
65 guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, adequar a
66 gestão de pessoal da Secretaria às normas constitucionais vigentes, e não incorrer em
67 qualquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum
68 processual, sob pena de repercussão negativas em prestações de contas futuras; e
69 REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender
70 cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
71 Santiago Melo acompanharam a proposta de decisão do Relator. O Conselheiro Antônio
72 Nominando Diniz Filho pediu vistas dos autos. Na presente sessão, o nobre Conselheiro
73 emitiu voto vista no sentido de ASSINAR PRAZO para as interessadas apresentarem a
74 documentação complementar. O Relator modificou seu entendimento e acompanhou o
75 voto vista. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
76 unissonamente, ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias para as ex-gestoras, acima
77 nominadas, apresentarem documentação complementar de defesa, visando
78 comprovar a regularidade nos pagamentos das despesas referentes às aquisições
79 de cestas básicas e quinzenas, bem como o pagamento em duplicidade aos
80 prestadores de serviço contratados junto a empresa MARANATA, sob pena de
81 imputação de débito. No seguimento, o Presidente anunciou as inversões dos itens
82 49(Processo TC 14893/17), 45(Processo TC 15361/17), 22(Processo TC 03724/16,
83 03(Processo TC 05349/13, 07(Processo TC 02685/15), 31(Processo TC 16114/12),
84 40(Processo TC 09635/13), 06(Processo TC 16886/14), 85(Processo TC 00685/10),
85 58(Processo 13787/17), 48(Processo TC 08297/12), 37(Processo TC 00083/15),
86 167(Processo TC 10494/17) e 105(Processo TC 06492/10). Desta forma, na Classe
87 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
88 **PROCESSO TC Nº 14983/17.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante
89 do município de Santa Cecília, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279,
90 que requereu pelo arquivamento dos autos por perda do objeto. O douto Procurador de
91 Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. O nobre relator
92 solicitou para emitir o voto na Sessão do dia 10 de abril do ano em curso. **Relator:**

93 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 15361/17.** Concluso o
94 relatório, foi concedida a palavra a representante do município de Jacaraú,
95 Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que pediu para registrar a sua
96 presença, bem como consignar que o município já vem tomando as providências. O douto
97 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
98 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
99 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão
100 Presencial nº 019/2017 – Tipo Menor Preço, bem como o Contrato 084/2017, dele
101 decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú,
102 Senhor Elias Costa Paulino Lucas, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos
103 futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá
104 ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; e DETERMINAR o arquivamento
105 do processo. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator:**
106 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 03724/16.** Concluso o relatório, foi
107 concedida a palavra ao representante da Senhora Maria do Socorro Cardoso, Dr. Genildo
108 Vasconcelos Cunha Júnior, OAB/PB 24.343, que requereu pelo arquivamento dos autos e
109 caso não fosse, que fosse retirado de pauta, para ser analisado após o julgamento da
110 Prestação de Contas. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação
111 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
112 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
113 PROCEDENTE a denúncia; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Lagoa de
114 Roça no sentido de estrita observância às normas constitucionais relativas ao repasse das
115 contribuições previdenciárias; e ANEXAR os presentes autos ao Processo de
116 Acompanhamento de Gestão do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião
117 de Lagoa de Roça, exercício de 2018, para fins de subsidio e considerações pertinentes.
118 Na Classe **“B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
119 **MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº**
120 **05349/13.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
121 interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que requereu pela
122 exclusão da multa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
123 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
124 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM
125 RESSALVAS as contas do ex-gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal,
126 Senhor Bonfim Domingos Chagas, exercício de 2012; APLICAR MULTA PESSOAL no

127 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II
128 da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, fixando-lhe o
129 prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para
130 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
131 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração do
132 Instituto Poçodantense de Previdência Municipal no sentido de não repetir as falhas aqui
133 verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação
134 infraconstitucional aplicáveis à espécie. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS.**
135 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO 02685/15.** Concluso o relatório,
136 foi concedida a palavra ao representante do Senhor Rafael Anderson de Farias Oliveira, Dr.
137 Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que pugnou pelo julgamento regular do
138 procedimento, sem qualquer aplicação de penalidade ao ex-gestor. O douto Procurador de
139 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. O Relator solicitou
140 para emitir o voto na sessão do dia 10 de abril do corrente ano. Na Classe “I” –
141 **RECURSOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 16114/12.**
142 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr.
143 Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que requereu pela reformulação da decisão
144 recorrida no sentido de reconhecer a regularidade das obras, bem como pela exclusão da
145 imputação do débito e da multa aplicada, ou pela retirada do processo de pauta para uma
146 nova inspeção. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar à Auditoria a fim de
147 realizar uma nova inspeção. Na Classe “C” – **INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS.**
148 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 09635/13.** Concluso o
149 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto
150 Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que declinou do uso da palavra. O douto Procurador de
151 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
152 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
153 voto do Relator, JULGAR REGULARES os gastos realizados pelo município de Cachoeira
154 dos Índios, durante o exercício de 2012, com execução de obras cuja fiscalização dos
155 recursos nelas empregados esteja sob a competência desta Corte; REMETER cópia das
156 peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência dos indícios de
157 irregularidade apurados quanto às obras realizadas com recursos eminentemente federais,
158 e tome as providências cabíveis; e RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido
159 de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da
160 Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas. Na Classe “D” –

161 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**
162 **TC 16886/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
163 interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que pediu pela exclusão
164 de penalidade a ex-gestora. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
165 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
166 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
167 REGULARES COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2014 e o
168 contrato dela decorrente; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação, para que
169 os procedimentos de adesão a atas de registro de preços venham sempre acompanhados
170 do edital original. Na Classe “G” **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio**
171 **Alves Viana. PROCESSO TC 00685/10**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
172 representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que
173 declinou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
174 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
175 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
176 REGULARES as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde; e ASSINAR O
177 PRAZO de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Santa Helena, a fim de que
178 proceda às retificações dos exercícios de admissão dos servidores no SAGRES. Na
179 Classe “D” **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
180 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13783/17**. Concluso o relatório, foi concedida a
181 palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda,
182 OAB/PB 9450, que declinou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada
183 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
184 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de
185 decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº
186 0035/2017 e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR à Administração Municipal no
187 sentido de observar ao que preceitua a Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha
188 constatada; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro Arnóbio**
189 **Alves Viana. PROCESSO TC 08297/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
190 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
191 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
192 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução
193 RC2-TC- 00213/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à gestão
194 responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta)

195 dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário
196 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
197 cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias, à atual gestão da
198 Secretaria de Educação do Município de Campina Grande para que adote as medidas
199 determinadas na Resolução RC2-TC- 00213/16. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL.**
200 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
201 **06492/10**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
202 interessada, Dr. Filype Mariz de Sousa, OAB/PB 23.691, que requereu pelo julgamento
203 regular em relação aos Agentes Comunitários que foram contratados por excepcional
204 interesse público, bem como pela assinatura de prazo para apresentar a documentação
205 solicitada pela Auditoria. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
206 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
207 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER novo
208 prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Aroeiras, Senhor Mylton Domingues de
209 Aguiar Marques, para que regularize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, nos
210 moldes do relatório da Auditoria de fls. 658/662, sob pena de multa. Na Classe “J” –
211 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Arnóbio**
212 **Alves Viana. PROCESSO TC 00083/15**. Concluso o relatório e não havendo
213 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
214 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
215 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento
216 do Acórdão AC2-TC 02619/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), a
217 Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do Fundo Municipal de Saúde de
218 Campina Grande, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de
219 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para
220 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
221 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR cópia desta decisão para a
222 Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de
223 2017. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
224 **10494/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
225 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
226 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
227 proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando a
228 ordem da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na

229 Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.**
230 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC Nº 02726/12.** Concluso o
231 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
232 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
233 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR
234 a prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de
235 Bonitense, relativa ao exercício de 2011; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de
236 2.000,00(dois mil reais), cada uma, a Senhora Alderi de Oliveira Caju, ao Senhor Eliphias
237 Dias Palitot e ao Senhor Francisco Carlos de Carvalho, com fulcro no art. 56, inciso, I, II e III
238 da LOTCE/PB, fixando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no
239 Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
240 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; INFORMAR ao
241 Ministério Público Estadual sobre supostas irregularidades relacionadas ao recolhimento de
242 contribuições previdenciárias; e RECOMENDAR aos atuais gestores, para que estes
243 promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a
244 transparência das contas públicas em exercícios subseqüentes. Na Classe “D” –
245 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**
246 **TC 02766/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
247 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
248 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
249 voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas e os contratos delas decorrentes;
250 APLICAR MULTA no valor de 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Ivanilson Soares de
251 Lacerda, com fulcro no art. 56, II , da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias,
252 a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à
253 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
254 cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual gestor para que atente as normas da
255 Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte
256 de Contas em suas decisões. **PROCESSO TC Nº 09770/15.** Concluso o relatório e não
257 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao
258 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
259 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
260 IRREGULAR o procedimento licitatório; APLICAR MULTA no valor de 2.000,00(dois mil
261 reais), a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, gestora da Secretaria de Estado da
262 Administração, com fulcro no art. 56, inciso II , da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de

263 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para
264 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
265 Municipal, sob pena de cobrança executiva ; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado
266 da Administração no sentido de não reincidir na irregularidade ora apurada em futuros
267 ajustes celebrados pelo ente. **PROCESSO TC 15783/16**. Concluso o relatório e não
268 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao
269 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
270 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
271 REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 14/2016, decorrente do Pregão
272 Eletrônico nº 42/2015; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação para que os
273 procedimentos de adesão a atas de registro de preços venham sempre acompanhados da
274 autorização expressa de autoridade competente deste órgão. **PROCESSO TC 16526/16**.
275 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
276 acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
277 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
278 Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em apreço. **PROCESSO TC**
279 **18104/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
280 Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos
281 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância
282 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº
283 02/2016, decorrente do Pregão Eletrônico 038/2015, realizado pela Secretaria de Estado
284 da Educação. O Procurador Dr. Márcilio Toscano da Franca Filho ausentou-se da sessão,
285 sendo substituído pelo Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. **PROCESSO TC**
286 **00653/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet*
287 nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
288 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com
289 o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em apreço, com a
290 sugestão da Unidade Técnica . Na Classe “E”- **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator:**
291 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03691/13**. Concluso o relatório e não
292 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao
293 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
294 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
295 ILEGAL as contratações temporárias em apreço; ANEXAR os presentes autos ao
296 Processo de Acompanhamento de Gestão, da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé,

297 exercício 2018; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Bonito de Santa Fé, no
298 sentido de conferir estrita observância, em futuras contratações, aos princípios norteadores
299 da Administração Pública, sobretudo, aos da igualdade, impessoabilidade e
300 transparência, não realizando contratações temporárias sem observância do consignado
301 na Constituição Federal a respeito da matéria, sob pena de aplicação de multa e
302 repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável. **PROCESSO**
303 **TC 16251/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
304 Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos
305 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância
306 com o voto do Relator, RECOMENDAR à atual gestão do município de Cabedelo para
307 aprimoramento do sistema de arrecadação tributária, visando assegurar cobrança de todos
308 os tributos de sua competência nos termos da legislação tributária. **PROCESSO TC**
309 **17749/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
310 nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
311 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com
312 o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 00140/16;
313 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Melchior Naelson
314 Batista da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93, fixando-lhe o
315 prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para
316 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
317 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 90(noventa)
318 dias, ao atual gestor do Município de Remígio para que adote medidas com vistas a
319 regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do
320 município **PROCESSO TC 17790/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
321 douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante
322 nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
323 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento
324 da Resolução RC2-TC- 00224/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil
325 reais), ao Senhor José Leite Sobrinho, gestor do município de São José de Caiana, com
326 fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta)
327 dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário
328 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
329 cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias ao gestor para que
330 restabeleça a legalidade no que tange àquelas medidas mencionadas pela Auditoria nos

331 relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências
332 adotadas. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro**
333 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06765/12**. Concluso o relatório e não havendo
334 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
335 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
336 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DAR pela procedência parcial da
337 denúncia; ENCAMINHAR cópia da decisão e dos documentos pertinentes para a
338 Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Cajazeiras, exercício de 2016; e
339 ENCAMINHAR cópias das peças principais para o Processo TC 00060/17, no sentido de
340 verificar se o piso nacional tem sido respeitado no que tange às remunerações dos
341 servidores municipais de educação básica. **PROCESSO TC 02212/14**. Concluso o relatório
342 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação
343 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
344 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, ACOLHER e
345 JULGAR procedente EM PARTE a denúncia; APLICAR MULTA no valor de R\$
346 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Walter Marinho Marsicano Júnior, fixando-lhe o
347 prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para
348 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
349 Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do município
350 de São José de Caiana no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na *Lex Mater*
351 e na LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da decisão para acompanhamento da situação no
352 âmbito da Prestação de Contas do mencionado município, exercício de 2016.
353 **PROCESSO TC 06468/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
354 Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos
355 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,
356 em consonância com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
357 COMUNICAR a decisão ao denunciante; e DETERMINAR o arquivamento do processo.
358 **PROCESSO TC 15369/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
359 Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos
360 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,
361 em consonância com o voto do Relator, RECONHECER a perda do objeto dos presentes
362 autos; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração no sentido de que exija,
363 com maior rigor, dos servidores nomeados a informação acerca do prévio exercício de
364 outro cargo público. **PROCESSO TC 10980/17**. Concluso o relatório e não havendo

365 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
366 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
367 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento
368 dos autos, tendo em vista a perda do objeto. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL.**
369 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03083/10.** Concluso o
370 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
371 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
372 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER
373 registro ao to de aposentadoria. **PROCESSO TC 12694/15**. Concluso o relatório e não
374 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
375 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
376 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
377 IRREGULARES os vínculos funcionais dos seguintes Agentes de Vigilância Ambiental:
378 Adezel Viturino da Silva, Aldo Natel Alves Pereira, Eraldo Eugênio Pereira, Evandro
379 Medeiros de Lima e Gilberlando Nunes Pereira, em razão da não comprovação da
380 realização de concurso ou processo seletivo público; APLICAR MULTA no valor de R\$
381 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Inácio Sobrinho, com fulcro no art. 56, inciso IV da
382 Lei Orgânica desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da
383 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do
384 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
385 executiva; e ASSINAR O PRAZO de 60(sessenta) dias ao atual gestor do município de
386 Santana de Mangueira, para que envie a documentação faltante e proceda às retificações
387 no sistema SAGRES, bem como regularize os servidores em situação irregular,
388 promovendo assim, o necessário restabelecimento da legalidade. Na Classe “H” –
389 **CONCURSOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº**
390 **07952/09**. Referido processo é decorrente da sessão do dia 13 de março do ano em curso.
391 Naquela ocasião, após concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
392 Procurador de Contas acompanhou os termos do adiantado pelo Relator, pela aplicação de
393 multa ao Senhor Jacó Moreira Maciel por descumprimento de determinação desta Corte e
394 assinação de novo prazo para que tome ciência e adote as providências solicitadas. O
395 Relator solicitou para emitir o voto na próxima sessão. Na presente sessão, o nobre Relator
396 votou no sentido de: APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor
397 Jacó Moreira Maciel, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de
398 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para

399 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
400 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta)
401 dias ao atual gestor para que o mesmo apresente a este Tribunal todas as informações e
402 esclarecimentos cabíveis acerca das novas eivas detectadas pelo Corpo Instrutivo, sob
403 pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação.
404 Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. Na Classe “**J- VERIFICAÇÃO DE**
405 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
406 **PROCESSO TC 03266/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
407 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
408 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
409 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC
410 03432/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Sueli
411 Ezequiel de Medeiros Silva, com fulcro do art. 56, IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de
412 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para
413 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
414 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta)
415 dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro para que adote as
416 medidas determinadas no supracitado aresto , sob pena de multa. **PROCESSO TC**
417 **09208/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
418 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
419 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto
420 do Relator, ENVIAR ofício à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança executiva
421 da multa imposta de R\$ 4.150,00, com a devida atualização, haja vista que, malgrado
422 aplicada, não foi recolhida pelo interessado, o Senhor Carlos Rafael Medeiros de Souza.
423 **PROCESSO TC Nº 03903/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
424 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
425 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
426 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-
427 TC 00056/16; e CITAR o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João
428 Pessoa, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da
429 legalidade. **PROCESSO TC 17666/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
430 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
431 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
432 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-

433 TC- 00138/16; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao
434 Senhor Pedro Feitosa Leite, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB, fixando-lhe o
435 prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para
436 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
437 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e CITAR o atual gestor do Município de Ibiara
438 para que adote as providências pertinentes ao cumprimento da determinação desta Corte.
439 **PROCESSO TC 17765/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
440 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
441 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
442 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC
443 03423/16; ENCAMINHAR cópia da decisão para verificação no âmbito da atual gestão do
444 município de Santana de Mangueira; e ARQUIVAR os autos. **PROCESSO TC 12697/15**.
445 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
446 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
447 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
448 DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 0195/16; e CITAR o atual gestor
449 do Município de São José de Caiana para tomar conhecimento do presente feito e se
450 manifestar sobre o assunto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
451 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “D” – LICITAÇÕES E
452 **CONTRATOS. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**
453 **05999/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
454 do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
455 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
456 procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00031/2016 – Tipo Menor
457 Preço, bem como os Contratos 180, 181, 182, 183 e 184, todos de 2016, dele decorrentes,
458 no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de
459 Guarabira, Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, no sentido de guardar estrita
460 observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, e que a persistência da
461 falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; e
462 DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 07094/16**. Concluso
463 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela
464 regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
465 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
466 REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº

467 00034/2016 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 10196, 10197, 10198, 10199,
468 10200, 10201, 10202, 10203, 10204 e 10205 todos de 2016, dele decorrentes, no seu
469 aspecto formal; RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira,
470 Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, no sentido de guardar estrita observância
471 às normas relativas aos procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas
472 nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; e DETERMINAR o
473 arquivamento do processo. **PROCESSO TC 04774/17**. Concluso o relatório e não havendo
474 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento
475 licitatório. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
476 em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº
477 007/2017 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021,
478 022 e 023, todos de 2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à
479 Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de enviar os autos dos
480 procedimentos licitatórios e os contratos no prazo, conforme previsão da RESOLUÇÃO
481 NORMATIVA RN TC Nº 08/13; e DETERMINAR o arquivamento do processo.
482 **PROCESSO TC 10676/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
483 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
484 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
485 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº
486 015/2017 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 077, 078, 079 e 080, todos de
487 2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal; RECOMENDAR Gestora do Fundo
488 Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de enviar os autos dos procedimentos
489 licitatórios e os contratos no prazo, conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN
490 TC Nº 08/13, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação
491 de penalidades pecuniárias; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator:**
492 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 05430/08**. Concluso o relatório e
493 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
494 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
495 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não
496 cumprimento integral da Resolução RC2-TC- 00050/16; ASSINAR NOVO PRAZO de
497 30(trinta) dias ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas; e
498 RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de
499 guardar estrita observância ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões,
500 evitando a reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras.

501 **PROCESSO TC Nº 06904/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
502 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos.
503 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
504 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra em
505 apreço, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. **Relator:**
506 **Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO. PROCESSO TC Nº**
507 **01645/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada
508 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
509 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de
510 decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº
511 0001/2017 e o contrato dele decorrente; RECOMENDAR à administração municipal estrita
512 observância aos ditames da Lei 8666/3, evitando a repetição das falhas constatadas; e
513 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 06392/17**. Concluso o
514 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador acompanhou o entendimento da
515 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
516 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
517 REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes; RECOMENDAR a atual gestão
518 do Município de Monte Horebe que observe o que preceitua a Lei de Licitações e
519 Contratos, evitando assim falhas que poderão prejudicar o certame; e DETERMINAR o
520 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 13714/17**. Concluso o relatório e não
521 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
522 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
523 decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
524 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0024/2017 e o contrato
525 dele decorrente; RECOMENDAR à administração municipal estrita observância aos
526 ditames da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas apontadas; e DETERMINAR o
527 arquivamento dos autos. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro**
528 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02591/12**. Concluso o relatório e não havendo
529 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
530 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
531 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL as
532 contratações temporárias realizadas pelo Município de Cabedelo, por estarem em
533 desacordo com as disposições constitucionais previstas no art. 37 da Constituição Federal;
534 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Francisco

535 Régis, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta)
536 dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário
537 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
538 cobrança executiva; ASSINAR PRAZO DE 60(sessenta) dias ao atual gestor do Município
539 de Cabedelo, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da
540 legalidade no quadro de pessoal da mencionada municipalidade, desligando do serviços
541 público municipal todos os contratados e admitidos de forma ilegal; e RECOMENDAR ao
542 atual gestão do Município de Cabedelo para que não incorra nas impropriedades ora aqui
543 analisadas acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público e
544 contratação e nomeação de servidores com graus de parentesco. **Relator: Conselheiro**
545 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15469/17**. Concluso o
546 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
547 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
548 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
549 Relator, JULGAR REGULAR o edital da Concorrência nº 002/2017 da Assembleia
550 Legislativa; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
551 **REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº**
552 **13713/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
553 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
554 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
555 voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e ARQUIVAR os autos.
556 **PROCESSO TC 13513/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
557 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
558 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
559 conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR
560 MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Roberto Florentino Pessoa,
561 pelos desrespeitos à legislação, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da
562 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do
563 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
564 executiva; ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para que o Prefeito do Município de
565 Santa Cecília apresente comprovação documental a respeito da conservação dos veículos
566 que compõem a frota municipal, de forma a garantir que estão legalizados e seguros para
567 realização do transporte escolar no município e que regularize as ilegalidades; e
568 RECOMENDAR à atual administração Municipal de Santa Cecília no sentido de cumprir

569 fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem
570 como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos
571 entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória “erga omnes” e vinculante,
572 evitando a repetição das irregularidades ora apreciadas **Relator: Conselheiro Substituto**
573 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC Nº 00770/17.**O Conselheiro Antônio
574 Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este
575 processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor
576 o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
577 opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
578 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
579 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 18376/17.** Concluso o relatório
580 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
581 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste órgão Deliberativo
582 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
583 TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la
584 improcedente; ENCAMINHAR cópia ao Denunciante e ao Denunciado; e ARQUIVAR os
585 presentes autos. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Antônio**
586 **Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – NºS 16990/17, 17558/17, 17650/17,**
587 **17655/17, 17658/17 e 17659/17,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos
588 os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria,
589 pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros
590 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
591 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC –**
592 **NºS 01360/17, 01362/17, 01363/17, 01364/17, 01365/17, 01366/17, 01368/17, 01370/17,**
593 **01553/17, 06177/17, 18645/17 e 18875/17.** Conclusos os relatórios e não havendo
594 interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria,
595 pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros
596 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
597 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
598 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 01821/15.** Concluso o relatório e
599 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
600 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
601 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR não
602 cumprida a Resolução RC2-TC- 00031/17; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois

603 mil reais), ao Senhor José Eder Gomes Parnaíba, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB,
604 fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial
605 Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
606 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de
607 30(trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa
608 Helena para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria desta Corte.
609 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº**
610 **16294/16**. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas
611 compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade do ato e opinou pelo devido
612 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
613 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
614 competente registro. **PROCESSOS TC 07417/08 e 02803/18**, oriundos da Paraíba
615 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
616 compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido
617 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
618 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
619 competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
620 **PROCESSO TC 09438/09**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
621 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
622 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
623 consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER
624 REGISTRO ao ato de pensão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
625 **PROCESSOS TC – NºS 09900/16, 09908/16, 16490/16, 17739/16, 17745/16, 17777/16,**
626 **17829/16, 17836/16, 17952/16, 17954/16, 17956/16, 18092/16, 18111/16, 09955/17,**
627 **13459/17, 18004/17, 19252/17, 00889/18 e 00890/18**. Conclusos os relatórios e não
628 havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da
629 Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
630 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a
631 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
632 competentes registros. **PROCESSOS TC 10726/12, 12111/12, 02407/13, 16903/16,**
633 **17462/16, 07525/17, 07889/17, 07907/17, 08194/17, 12287/17, 12519/17, 16462/17,**
634 **16481/17, 16483/17, 16514/17, 16547/17, 16551/17, 16554/17, 16556/17, 17038/17,**
635 **17560/17, 17562/17, 17566/17, 17568/17, 18333/17, 00630/17 e 02087/18**, oriundos da
636 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas

637 compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido
638 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
639 em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
640 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator:**
641 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 06354/11**. Concluso o relatório e
642 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
643 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
644 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER do
645 Recurso de Reconsideração, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para JULGAR
646 REGULAR a Tomada de Preços nº 002/11, realizada pelo Município de Campina Grande.
647 **PROCESSO TC 11149/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
648 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
649 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
650 consonância com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no
651 mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e
652 ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias ao Senhor José Francisco Régis com
653 vistas à adoção das medidas impostas pelo Acórdão AC2-TC- 03413/16. **PROCESSO TC**
654 **11478/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
655 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
656 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
657 Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo PROVIMENTO
658 PARCIAL para que seja afastada a multa imposta no Acórdão AC2-TC 00670/15,
659 mantendo-se os demais termos da decisão. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
660 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08701/15**. Concluso o relatório e não havendo
661 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
662 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
663 unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o
664 Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade e tempestividade do
665 Recorrente; DAR-LHE provimento parcial para desconstituir a multa imposta no Acórdão
666 AC2-TC-00943/17 ao Senhor José Severino dos Santos; e ASSINAR o prazo de 30 (trinta)
667 dias ao atual gestor do IPM de Sertãozinho para apresentar a Portaria de nº 01/2012 com a
668 fundamentação correta, qual seja: art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC
669 41/2003, conforme relatório da Auditoria. .Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
670 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**

671 **PROCESSO TC Nº 07775/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
672 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos..
673 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
674 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item “10” do
675 Acórdão AC2-TC- 00534/13; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) ao
676 Senhor José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o
677 prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para
678 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
679 Municipal, sob pena de cobrança executiva ; e ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias ao
680 atual gestor do Município de Marizópolis para o cumprimento da decisão contida no
681 mencionado aresto; **PROCESSO TC Nº 13069/13.** Concluso o relatório e não havendo
682 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
683 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
684 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento
685 da Resolução RC2-TC 00141/16; APLICAR MULTA, cada uma, no valor de R\$
686 2.000,00(dois mil reais), aos Senhores Roberto José Cordeiro de Vasconcelos e José
687 Odeon Braga Neto, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Presidente do Instituto de
688 Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, com fulcro no art. 56, inciso IV
689 da LOTCE/PB, fixando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no
690 Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
691 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O
692 PRAZO de 30(trinta) dias ao atual Prefeito de Pedra Lavrada, bem como ao Presidente do
693 Instituto de Previdência daquele município, para tomarem as providências delineadas pela
694 Auditoria. **PROCESSO TC 17616/13.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
695 averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro
696 Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.
697 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
698 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
699 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
700 DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 01384/17; APLICAR MULTA no valor
701 de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Joaquim Alves Barbosa Filho, com arrimo no art.
702 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do
703 ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
704 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

705 ENCAMINHAR cópia da decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão do
706 Município de Curral Velho, exercício de 2018. **Relator: Conselheiro em exercício**
707 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05166/10.** Concluso o relatório e não
708 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
709 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
710 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR
711 PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00012/2016; CONCEDER
712 REGISTRO aos atos de regularização de vínculo funcional e admissão dos Agentes
713 Comunitários de Saúde José Araújo Silva (Portaria 09/2014 – fl. 17), José Ricardo Cunha
714 Farias (Portaria 03/2014 – fl. 06), Josefa de Lourdes Brito de Carvalho (Portaria 07/2014 –
715 fl. 10), Josefa Zoraide Almeida Silva (Portaria 08/2014 – fl. 11), Josemaria Sampaio de
716 Souza (Portaria 06/2014 – fl. 09), Juliana Araújo Lima (contrato rescindido em 2012),
717 Kardynália Pereira Leite (Portaria 112/2017 – fl. 19), Maria do Socorro Almeida de Oliveira
718 (Portaria 02/2014 – fl. 05), Maria do Socorro Gomes de Arruda Marques (Portaria 04/2014 –
719 fl. 07), Silvano Sampaio Nascimento (Portaria 05/2014 – fl. 08), Sílvia da Costa Farias
720 (Portaria 113/2017 – fl. 22), Zoraide Pereira de Amorim Araújo (Portaria 01/2014 – fl. 04) e
721 Stefânia Maria da Cunha Sampaio (Portaria 114/2017 – fl. 24); CONSIDERAR
722 IRREGULAR o vínculo funcional da Sra. Rita de Cássia Pereira Gomes, por não ter
723 participado de concurso público, nem de processo seletivo anterior para provimento do
724 cargo de Agente Comunitário de Saúde; DETERMINAR à Auditoria que verifique no
725 Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG, exercício de 2018 (Processo TC
726 00108/18), se subsiste ou não nos quadros da Prefeitura a servidora Rita de Cássia Pereira
727 Gomes, irregularmente admitida para o exercício do cargo de Agente Comunitária de
728 Saúde, visto que não há elementos probatórios de sua participação em nenhum processo
729 seletivo, consoante descrito no item “c”; DETERMINAR comunicação ao atual Prefeito de
730 Boa Vista, por via postal, sobre a verificação estabelecida no item precedente; e
731 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
732 **Santiago Melo. PROCESSOS TC 03378/07, 02723/08 e 02781/08.** Conclusos os
733 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
734 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
735 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
736 JULGAR CUMPRIDAS as decisões; JULGAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos
737 atos em análise; e ARQUIVAR os autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente
738 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos a

739 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
740 Secretária da 2ª Câmara, lavei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
741 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de março de 2018.

Assinado 18 de Junho de 2018 às 14:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2018 às 11:58



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Junho de 2018 às 12:39



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2018 às 17:17



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Junho de 2018 às 09:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO